PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 183/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 07 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 595/2022,** de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de setembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de setembro de 2024, que "Dispõe sobre as medidas o serem tomadas para a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de educação infantil e de recreação infantil, no município de Natal/RN, e dá outras providências"**,** relativamente ao art. 3º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 2º, da Constituição da República c/c arts. 16 , da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal obrigar que o inteiro teor da Lei Federal nº 13.722/2018 seja fixado na entrada, de modo visível e destacado, das instituições de educação infantil, tanto públicas

quanto privadas, bem como, nos estabelecimentos de recreação infantil, situadas no município de Natal (art. 1º).

Determina que para o fiel cumprimento da obrigação de capacitar, as instituições públicas podem firmar parcerias com outras instituições públicas, bem como privadas, como o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, estabelecimentos de ensino profissionalizante, Universidades, hospitais, clínicas, dentre outras (art. 2º).

Prevê que os agentes terceirizados que prestem serviços nas instituições públicas devem se submeter à capacitação prevista pela Lei Federal nº 13.722/2018 (art. 3º) e que os estagiários que possuam vínculo com estabelecimentos de educação infantil do Município poderão participar da capacitação prevista na mencionada lei federal (art. 4º).

Quanto à obrigação, no âmbito das instituições de educação infantil, tanto públicas quanto privadas, de darem publicidade ao inteiro teor da Lei Federal nº 13.722/2018, não vislumbro óbice de cunho jurídico capaz de impedir a sua sanção, especialmente considerando-se que tal determinação evidencia o interesse público em enaltecer os princípios da publicidade e da informação, não adentrando em matéria de iniciativa do Chefe do Executivo, tampouco sendo capaz de aumentar despesas na área da educação. Desse modo, não há afronta à divisão constitucional de poderes.

De igual forma, quanto aos arts. 2º e 4º, que preveem faculdades e não deveres a serem impostos ao Poder Executivo Municipal.

No entanto, o art. 3º do projeto de lei em análise deve ser vetado, já que o legislador municipal pretende impor ao Poder Executivo o dever de promover a capacitação inclusive aos agentes terceirizados que prestem serviços nas instituições públicas e, portanto, interfere no funcionamento da Administração e na prática de gestão administrativa, em violação ao princípio da separação de poderes, nos termos do quanto disposto no art. 2º, da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade material.

Assim, quando o Poder Legislativo edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da

Constituição da República e é garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)[1], senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***LOM**:*
>
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o art. 3º do presente Projeto de Lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), ao tratar de atribuições exclusivas do Poder Executivo municipal.

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com base nas razões técnicas, de interesse público e jurídico-constitucionais apontadas acima, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 595/2022** de autoria do Vereador Preto Aquino, relativamente ao art. 3º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 2º, da Constituição da República c/c arts. 16 , da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

[1] CF: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"